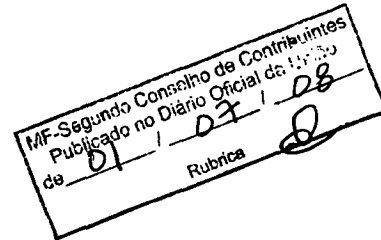




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13603.000631/2001-71
Recurso n° 132.036 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n° 203-12.767
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente TEKFOR DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ - JUIZ DE FORA/MG



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/2000

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA E FRETE.

Somente podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) ou material de embalagem (ME). A energia elétrica e o frete não caracterizam MP, PI e ME, pois não se integram ao produto, nem foram consumidos no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final. Ainda em relação ao frete, necessário se faz a comprovação de relação entre os conhecimentos de transportes e as notas fiscais de aquisição de insumos, conforme precedentes da CSRF e deste Segundo Conselho de Contribuintes. TAXA SELIC. Os juros de mora com base na taxa Selic estão previstos na Lei 9.430/96, conforme precedentes da CSRF e deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros DA TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

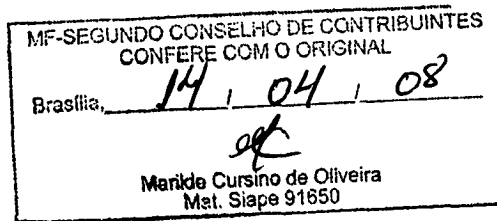
Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE CCM O ORIGINAL

Brasília, 12/04/08


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes, José Adão Vitorino de Moraes, Jean Cleuter Simões Mendonça e Alexandre Kern (Suplente).




Relatório

O presente processo trata de exigência de ofício de IPI, multa proporcional passível de redução, multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito e juros de mora, objetos do Auto de Infração de fls. 05/20, decorrente de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, nos termos dos MPFs de fls. 01/03, quando constatou-se que houve ausência de lançamento do imposto na saída de produtos tributados do estabelecimento industrial, em virtude de erro na classificação fiscal e/ou erro de alíquota, bem como, recolhimento a menor do imposto, por uso indevido de crédito presumido de IPI, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 22/25.

Com relação às matérias “classificação fiscal” e/ou “erro de alíquota”, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, à unanimidade, negou provimento ao apelo voluntário da contribuinte, declinando da competência daquele Terceiro Conselho em favor deste Segundo Conselho para análise das demais matérias: crédito presumido do IPI para energia elétrica, frete (acórdão 303-00.987) e cobrança da taxa Selic.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14, 04, 08
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Como relatado, as matérias que restaram para nossa análise e julgamento deste Conselho estão restritas ao suposto uso indevido de crédito presumido do IPI pra os valores dos fretes pagos a terceiros e energia elétrica utilizada no processo produtivo da recorrente, bem como a incidência da taxa SELIC para fins da cobrança levada a efeito contra a interessada.

O enfrentamento de tais matérias já tem entendimento pacificado na esfera da CSRF e do Segundo Conselho de Contribuintes, no sentido de que a energia elétrica e o frete não caracterizam MP, PI e ME, pois não se integram ao produto, nem foram consumidos no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final. Ainda em relação ao frete, necessário se faz a comprovação de relação entre os conhecimentos de transportes e as notas fiscais de aquisição de insumos, o que não restou demonstrado nestes autos.

Por fim, tratamos da alegada inconstitucionalidade da multa lançada contra a recorrente, pois não recolhida a exação em comento. A jurisprudência sustenta o entendimento de que não *“cabe ao Conselho de Contribuintes o controle da constitucionalidade das leis, matéria afeta ao Poder Judiciário”*¹, sendo que, para a matéria ora em debate, relevante é consignar que a *“exclusão da penalidade e juros prevista no parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional alcança apenas as situações em que o contribuinte observa fielmente as orientações normativas fixadas pela Administração Pública.”*², o que, frisamos, também não é a hipótese destes autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ Acórdão 202-12694

² Acórdão 202-11845, Recurso Voluntário nº 108.121, Conselheiro relator designado Marcos Vinicius Neder de Lima

